

# PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

## PARECER JURÍDICO

ADESÃO ATA REGISTRO DE PREÇOS n° 001/2024  
PROCESSO LICITATÓRIO N° 008/2024  
PREGÃO ELETRÔNICO N° 004/PMI-SEC/2023

Trata-se de Solicitação de Parecer Jurídico requerido pela Comissão Permanente de Licitação acerca da minuta do instrumento contratual nos autos da Adesão às Atas de Registro de Preços n° 004/2023 oriunda do Pregão Eletrônico 004/2023 da Secretaria Especial de Cultura do município de Ipojuca, objetivando contratação de empresa especializada em montagem e desmontagem de equipamentos e estruturas como: som(PA), iluminação, palco, camarim, gerador, banheiro químico, tendas, pórticos, disciplinador, fechamento em tapumes, tablados, para atender as demandas da secretaria de Cultura, Turismo, Esportes, Lazer e Juventude de São Lourenço da Mata/PE durante os eventos culturais e sacros religiosos, conforme calendário cultural municipal.

Compulsando-se os autos verifica-se que a secretaria demandante solicitou a adesão à Ata de registro de preços justificando a conveniência, oportunidade e vantajosidade da adesão com a pesquisa de preços realizada para a contratação da empresa vencedora daquele certame direcionado à da Secretaria Especial de Cultura do município de Ipojuca constante nos autos. A empresa vencedora do certame, TALENTOS PROMECC PRODUÇÃO DE EVENTOS EIRELI8, CNPJ N° 04.433.259/0001-87, foi consultada e respondeu favoravelmente à adesão. Foi encaminhada cópia do Pregão Eletrônico que gerou a ata de registro de preços. A secretaria demandante elaborou termo de referência com as especificações para a contratação e execução do objeto, acompanhado de dotação orçamentária, aprovação do termo de referência pela secretaria solicitante, cotação de preços e minuta do contrato.

Vieram os autos para parecer.

É o breve relatório.

Passamos a análise jurídica do pedido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, com o advento da lei n° 14.133/2021, a nova lei de licitações, a lei n° 8.666/93 foi revogada, tendo a sua validade estendida até 30/12/2023.

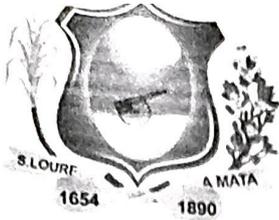
Todavia, todos os contratos que foram realizados sob a égide da lei 8.666/93, seguirão sendo regido por ela. E, embora a ata de registro de preços não seja propriamente um contrato administrativo, a racionalidade é a mesma: aplicação da doutrina *tempus regit actum*. Situações jurídicas consolidadas com base em leis revogadas seguem por elas regidas, salvo disposição expressa em sentido contrário.

Portanto, as atas de registro de preços firmadas sob a luz da Lei n° 8.666/93 seguem válidas e por ela regidas até o seu termo final, ainda que ele seja posterior a 30/12/2023. Não há o que se falar em revogação automática, muito menos em alteração do diploma normativo base.

Assim sendo, estando em validade a ata de registro de preços, não há obstativo legal para que órgãos públicos, que não participaram da licitação, possam aderir às referidas atas. Primeiramente, porque a Lei n° 14.133/21, responsável por substituir a Lei n° 8.666/93, prevê expressamente a figura da adesão a atas de registro de preços, de modo que seguirá existindo no ordenamento jurídico autorização para que esse tipo de procedimento seja levado a cabo mesmo após a revogação da Lei n° 8.666/93.

Em segundo lugar, porque seria tecnicamente questionável afirmar que a doutrina do *tempus regit actum* e o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição, responsáveis por manter vigentes as atas de registro de preços firmadas à luz da Lei n° 8.666/93 após a sua revogação, impedem a produção de parte de seus efeitos (os procedimentos de adesão).

Página 1 de 4



## PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

Portanto, mesmo com a revogação da lei 8.666/93 é possível se aderir a uma ata de registro de preços, que segue sendo regida por esta lei.

Feitas essas considerações, passaremos a analisar a figura da adesão em si.

A contratação de bens ou serviços por meio do sistema do registro de preço encontra amparo legal no art. 15 da Lei nº 8.666, esta de 21 de junho de 1993, o qual dispõe:

Art.15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II – Ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as

seguintes condições:

...

Referido artigo foi regulamentado pelo Decreto nº 7.892, de 2013. Em seu artigo 22, o regulamento prevê a possibilidade de órgãos ou entidades da administração que não tenham participado do certame licitatório utilizarem-se de Ata de Registro de Preço elaborada por órgão da Administração Pública Federal. Tal modalidade é denominada Adesão a Ata de Registro de Preços também conhecida por "carona".

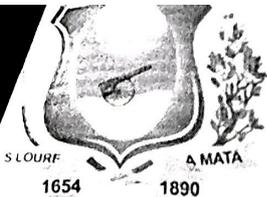
O dispositivo mencionado preceitua, "in verbis";

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes. (grifo futuro)

No presente caso, é válido salientar que há a previsão de adesão na ata de Registro de Preços por órgãos não participantes. Verifica-se que houve a consulta e resposta favorável para a adesão da ata de registro de preços, foi enviada cópias do processo licitatório e a secretaria demandante justificou a necessidade e vantagem para a administração em aderir à referida ata, conforme documentação acostada. Recomenda-se, entretanto, que a administração, tão logo seja possível, proceda com a abertura de processo licitatório para a aquisição do objeto da adesão.



# PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

## Da Minuta Do Contrato

Na relação jurídica contratual administrativa, teremos de um lado a Administração Pública na qualidade de contratante e de outro lado estará o particular que poderá ser pessoa física ou jurídica que firma o ajuste.

O art. 22, inciso XXVII da Constituição da República do Brasil estabelece que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas ou indiretas obedecendo o art. 37, inciso XXI da CF, e ainda para as empresas públicas e sociedades de economia mista os termos do art. 173, primeiro parágrafo, inciso III. Percebe-se que a referida norma constitucional tem eficácia limitada e foi regulamentada pela Lei 8.666/1993 que estabelece normas gerais para os entes políticos, bem como normas específicas apenas para União e demais entes federais.

Para Hely Lopes Meirelles, o contrato administrativo "é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração".

A conceituação trazida por Maria Sylvania Zanella di Pietro é similar, "... os ajustes que a Administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução de fins públicos, segundo regime jurídico de direito público".

Nesse diapasão é o enunciado do artigo 2º, parágrafo único da Lei 8.666/93, que estabelece:

"Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada".

Desta forma, como os demais contratos, o contrato administrativo é consensual, comutativo e oneroso. Há de ser, o contrato administrativo formal, ou seja, necessariamente escrito. E mais, em regra, deverá ser "intuito personae" isto é, deverá ser cumprida pelo próprio contratante, proibida (em regra) a transferência da obrigação a outrem, ou mesmo a substituição do executor. Outra regra importante a ser observada é a da vinculação da Administração ao interesse público.

Os contratos administrativos possuem, ainda, a peculiaridade de conter cláusulas exorbitantes que regulam a possibilidade de alteração e rescisão unilateral do contrato, o equilíbrio econômico e financeiro, a revisão de preços e tarifas, o impedimento de opor exceção de contrato não cumprido, o controle do contrato e a aplicação de penalidades contratuais pela Administração, dentre outras prerrogativas de interesse público.

Na presente minuta de contrato em análise, observa-se que estão presentes as cláusulas necessárias aos contratos em consonância com o art. 55 da Lei 8.666/93. Entendemos, assim, que a referida minuta contratual atende aos ditames legais, não encontrando esta assessoria óbice para a formalização contratual nos seus termos que está em consonância com o instrumento convocatório que originou o termo de referência que gerou a ata de registro de preços bem como em consonância com o termo de referência para a adesão aprovado pela administração.

## Conclusão

É de suma importância destacar que compete à assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, de modo que não é da sua alçada abordar ou opinar sobre aspectos relativos à **discricionariedade** da administração pública na prática dos atos administrativos, muito menos examinar questões de natureza eminentemente **técnica, administrativa, financeira e de mercado, mas jurídicas.**



# PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

Esses limites se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Isso significa que quando a matéria for eminentemente técnica, envolvendo aspectos multidisciplinares (jurídica, preços de mercado, necessidade da contratação), como é uma licitação pública, convém que o setor jurídico atue especificamente quanto ao que dispõe a legislação aplicável a matéria, a qual está bem delimitada no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Traz-se, ainda, por analogia, o disposto no Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, que preconiza da seguinte maneira:

*“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”;*

Curial destacar ainda que a natureza do parecer ora elaborado é opinativa, devendo, por essa razão, passar pelo crivo de quem efetivamente tem poder decisório, uma vez que a opinião explanada não é vinculante.

É oportuno consignar que, segundo o Informativo nº 680 do STF, “é possível a responsabilização de advogado público pela emissão de parecer de natureza opinativa, desde que reste configurada a existência de culpa ou erro grosseiro”. Nessa senda, eventuais problemas relacionados à licitação ou à execução contratual não devem resvalar na assessoria jurídica, desde que a mesma tenha atuado de forma técnica e intelectual, admitindo-se sua possibilidade quando patente o dolo e o erro grosseiro ou erro inescusável.

Acrescenta-se que “a existência de indícios de irregularidades no procedimento licitatório não pode, por si só, justificar o recebimento da petição inicial contra o parecerista, mesmo nos casos em que houve a emissão de parecer opinativo equivocado. Ao adotar tese plausível, mesmo minoritária, desde que de forma fundamentada, o parecerista está albergado pela inviolabilidade de seus atos, o que garante o legítimo exercício da função, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.906/94”, sendo justamente por esses motivos salutar que as observações expostas no parecer sejam atendidas.

Ante o exposto, e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, concebe esta assessoria jurídica que a minuta contratual anexa ao termo de referência da Adesão às Atas de Registro de Preços nº 001/2024 oriunda do Pregão Eletrônico 004/2023 da Secretaria Especial de Cultura do município de Ipojuca, objetivando contratação de empresa especializada em montagem e desmontagem de equipamentos e estruturas como: som(PA), iluminação, palco, camarim, gerador, banheiro químico, tendas, pórticos, disciplinador, fechamento em tapumes, tablados, para atender as demandas da secretaria de Cultura, Turismo, Esportes, Lazer e Juventude de São Lourenço da Mata/PE durante os eventos culturais e sacros religiosos, conforme calendário cultural municipal, atende à Lei 8.666/93 e legislação vigente, não encontrando esta assessoria óbice para a formalização contratual nos seus termos, salvo melhor juízo.

Este parecer é meramente opinativo, não vinculando, portanto, a administração pública, que poderá agir diferentemente.

São Lourenço da Mata, 25 de janeiro de 2024

MARILYN TRAJANO DO NASCIMENTO

Assessora Jurídica

OAB-PE 12.737